



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações estendem a desconsideração da personalidade jurídica (DPJ) às associações (caput), bem como a quaisquer pessoas jurídicas não-empresárias (§1º).

Ainda que exista decisão esparsa sobre a aplicação da DPJ às associações em casos específicos (STJ: REsp 1.812.929/DF, julgado em 12/09/2023, Rel. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma), a alteração é precoce, uma vez que a redação vigente do art. 50 é recente e atual (advinda da Lei nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica). Logo não padece de obsolescência ou falta de rigor técnico.

Ademais, a última alteração teve por foco restringir as margens de aplicação do instituto da DPJ, reforçando, por conseguinte, o princípio da autonomia patrimonial (p. ex.: o texto anterior a 2019 não previa o requisito subjetivo constante da parte final do caput).

Some-se a isso o fato de que não se trata de alteração de jurisprudência consolidada do STJ, uma vez que a presente alteração decorre de uma única decisão. Outra encontrada (AREsp 2346635/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, 16/12/2025), não enfrentou o mérito da questão, aplicando a Súmula 78 do STJ, eis que a reforma da decisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório.



Além disso, a alteração cria atecnia sistêmica, uma vez que o caput do artigo 50 altera “bens particulares” por “bens de propriedade”, mas, no artigo 1.024 do CC, a proposta mantém a antiga terminologia, estabelecendo que “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”.

A mudança terminológica pode ser relevante, caso a jurisprudência considere “propriedade” de forma restrita (nesse caso, a proposta de alteração seria mais restritiva que o texto vigente), a qual se diferenciaria, por exemplo, dos demais direitos reais (superfície, usufruto, penhor, hipoteca, etc), previstos no artigo 1.225 do CC.

Em relação ao §4º, por força do art. 187 do CC, abuso de direito já é configurado como ato ilícito, razão pela qual a alteração seria tecnicamente desnecessária.

Por fim, foi criada uma terceira hipótese de confusão patrimonial (§5º, I). Além de não explicada na justificativa do anteprojeto, gera insegurança jurídica na medida em que não há definição à expressão “atos reservados”, tampouco como configurariam uma confusão especificamente patrimonial.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

